



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de petição do Sr. Wesley Mendonça Batista, por meio de seus bastante procuradores, integrantes da banca de advocacia Figueiredo e Velloso, que requer o adiamento da oitiva do Peticionário para a próxima semana.

Em síntese, o Peticionário alega que se encontra custodiado por força de decreto de prisão preventiva emanado pela 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores e que não teria sido intimado pessoalmente da realização de sua oitiva no dia 8 de novembro de 2017, às 9 horas, no Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2 do Senado Federal.

Ainda, o Requerente defende sua intimação pessoal ser obrigatória por força das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, no Código de Processo Penal, norma subsidiariamente aplicável ao trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito. Dentre essas alterações, o art. 360 do Código de Processo Penal passou a exigir que o **réu preso** fosse pessoalmente citado.

Por fim, aduz a impossibilidade de condução coercitiva para o interrogatório, em razão de alegada ab-rogação do art. 260 do Código de Processo Penal; a obrigatoriedade comunicação dos atos processuais em qualquer espécie de deposição, na forma do art. 218; e a necessidade de prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a intimação das partes e a realização de oitiva, conforme seria aplicado pelos Tribunais, com fulcro no art. 552, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada dentro de um círculo.

Em primeiro lugar, cumpre reconhecer que as Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme determinação do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, têm **poderes de investigação próprios de autoridades judiciais**, destinando-se à apuração de **fato determinado em prazo certo**.

Esses órgãos colegiados, quando constituídos no âmbito do Poder Legislativo federal, por certo, tratam de **apurar fatos** que tenham algum relevo nacional, haja vista a necessidade de concordância de ao menos um terço das Casa Legislativas para sua instituição, não se servindo a investigar **especificamente uma pessoa natural ou jurídica determinada**.

Isso é o que se depreende do próprio requerimento de criação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, qual seja, o RQN nº de 2017: *finalidade de **investigar supostas irregularidades** envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público. Além disso, **investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.***

Nesse sentido, a atividade desempenhada pelas Comissões Parlamentares de Inquérito situa-se em plano *pré-processual*, não havendo razão para, salvo melhor juízo, indicar que certa pessoa é **investigada** pela CPMI ou, na acepção puramente processual, **parte** nesta CPMI. Os **fatos** são investigados e a comissão poderá, se for o caso, ao cabo de seus trabalhos, enviar relatório de suas conclusões ao Ministério Público, para que, com autonomia, promova a responsabilidade civil ou criminal.

Ainda, por representarem exercício de **atividade atípica** dos parlamentos, embora se lhes confirmam poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, os atos praticados por estes colegiados **não se revestem necessariamente das mesmas formalidades daqueles atos que são praticados ordinariamente pelo Juízo**.

Isso é o que reconhece o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao indicar que *a fundamentação exigida das comissões parlamentares de inquérito quanto à quebra de sigilo*

*bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante.*¹

De fato, exigir das comissões parlamentares de inquérito o cumprimento estrito de todas as formalidades que são demandadas do Juízo, por certo, terminaria por inviabilizar seu o funcionamento e esvaziar os seus meios de ação, com prejuízos à sociedade como um todo. Os parlamentares que integram as comissões parlamentares de inquérito, embora muitos com formação jurídica, **não são juízes** aprovados em concurso de provas e títulos, mas **representantes do povo**, investidos em seus cargos pelo **voto**. Da mesma forma, as Casas do Congresso Nacional não dispõem da estrutura própria do Poder Judiciário: não tem, por exemplo, Oficiais de Justiça para cumprir intimações.

O Peticionário encontra-se convocado para depor em reunião conjunta desta CPMI, com a CPI do BNDES. A sua convocação decorre da aprovação dos Requerimentos nº 6, 45, 63, 65, 113, 149 de 2017, desta comissão, e 14 de 2017, da CPI do BNDES. Assim, tem-se que sete parlamentares formularam requerimentos que sustentam a necessidade de ouvir o Peticionário, todos aprovados pelo plenário em reuniões destes colegiados. Nenhum desses requerimentos especifica se o convocado virá na condição de investigado ou testemunha.

Foi expedido Ofício nº 117/2017 - CPMI-JBS determinando a convocação do Peticionário, entregue à Polícia Federal no dia 25 de outubro de 2017. A pauta da referida reunião se encontra publicada no sítio eletrônico do Senado Federal desde 3 de novembro de 2017, na forma estabelecida pelo art. 108, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal. Além disso, dado relevo da matéria, a convocação do Peticionário foi noticiada ostensivamente em diversos veículos de mídia.

Os procuradores do Peticionário se encontram em constante contato com a Secretaria da Comissão, praticamente desde o início dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, e acompanham presencialmente grande parte de suas reuniões, na defesa dos interesses de clientes ligados ao Grupo J&F. Acompanham não só as reuniões, mas, **ativamente**, os diversos documentos recebidos pela CPMI, constantes do portal desta Comissão: prova disso é que em duas oportunidades peticionaram a esta Presidência

¹ MS 24.749, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29.9.04, DJ de 5.11.04). No mesmo sentido: MS 23.716, MS 23.556, MS 23.575.

solicitando acesso à documentação restrita. Essas solicitações, por razões diversas, foram negadas.

Embora tenham recebido, por exemplo, em 31 de outubro de 2017, a intimação de decisão desta Presidência, os referidos procuradores relatam à Secretaria que não recebem intimação de convocação de seus clientes, de modo que não cabe a alegação de prazo insuficiente para o exercício da ampla defesa, uma vez que este prazo poderia ser facilmente ampliado caso seus advogados aceitassem, em cumprimento a celeridade processual, receber intimações em nome de seus clientes.

Não obstante **essas circunstâncias todas denotem que os referidos procuradores tiveram ciência da convocação em data anterior**, é certo que o fato que **peticionaram em documento recebido no dia 6 de novembro de 2017, às 19 horas**. Ou seja, há, **no mínimo, 38 horas entre a realização da oitiva e a prova da ciência inequívoca da convocação por parte dos procuradores**. Acresça-se a isso o tempo de elaboração da petição e de sua entrega à Secretaria, no Senado Federal, e teremos, **ao menos, 40 horas**.

Esta Presidência, ao tempo em que decide o presente caso, toma conhecimento de que o traslado do Peticionário a Brasília está sendo realizado neste momento pela Polícia Federal. Assim, ainda que reconheçamos que eventual decisão compita à discricionariedade desta Presidência, com exclusividade, haja vista a convocação ser regular, determinar o seu adiamento demonstrar-se-ia totalmente **contrário à razoabilidade**. Note-se que serão certamente assegurados ao Peticionário o **direito de ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; e o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar**.

As convocações em comissões parlamentares de inquérito no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional são feitas, geralmente e sem maiores problemas, por meio de *e-mail*, ao convocado ou a seu procurador. Isso, além de menos oneroso ao erário, é efetivo, conforme salientou recente decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no HC 148615 MC/DF:

Por fim, saliento que a intimação eletrônica cumpriu a sua finalidade, uma vez que o paciente foi devidamente cientificado do ato a ser realizado, não se verificando, em sede de cognição sumária, nenhuma ilegalidade a ser sanada. (grifamos)

Não sendo possível a realização por *e-mail*, a intimação é feita pela via postal, com maior custo ao erário. Aliás, conforme relatado, as Casas Legislativas do Poder Legislativo federal não dispõem de oficiais de justiça para cumprir intimações e não é razoável que se exija delas isso. No caso de convocado preso, é comum a solicitação de apoio à Polícia Federal, **como foi feito no presente caso**, não só para a realização da intimação, mas para a condução do referido convocado, com segurança, ao Senado Federal.

Diante das razões acima expostas, não há dúvidas de que a intimação do Peticionário cumpriu sua finalidade e demonstra-se regular.

Ad argumentandum tantum, o adiamento do referido depoimento certamente traria prejuízos a esta **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**, que possui prazo certo até o final da presente sessão legislativa e impediria a realização de outras reuniões igualmente importantes, considerando os requerimentos já aprovados. Outrossim, a referida Reunião foi agendada em conjunto com outro colegiado, a CPI do BNDES do Senado, de modo que tal data foi combinada há semanas, para conciliar a agenda das duas comissões, de modo que seu adiamento acarretaria a dificuldade na definição de um novo dia para a oitiva do Peticionário.

Intime-se.



Senador Ataídes Oliveira
Presidente da CPMI-JBS